

34º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100559-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REJEIÇÃO.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição denominadas "contas governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto. planejamento governamental, gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária órgão, do regularidade dos repasses obrigatórios (mormente



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

- 2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.
- 3. Divergências entre Demonstrativos Contábeis, e falhas de registros na contabilidade demonstram falhas de controle interno e falta de transparência.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10 /2024.

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,68 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021:

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 1.962.200,68, representando 64,90% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RPPS, no valor de R\$ 255.097,03, representando 3,80% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO as diversas falhas ocorridas nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial incompleto, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em divergência com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária), além de falhas de registros contábeis,



demonstrando claro descumprimento das normas contábeis constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como falhas graves do controle interno;

CONSIDERANDO que a prefeitura municipal demonstrou um completo descontrole no que se refere aos documentos que embasam a prestação de contas, tentando relativizar tais irregularidades que, ao fim e ao cabo, torna insegura a análise das contas anuais, mormente quanto à sua aprovação, mesmo que com ressalvas;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito Municipal, e não a qualquer outro profissional, a exemplo de contador contratado, a guarda e apresentação dos documentos que embasam as Contas Anuais de Governo, visto que é em relação ao referido gestor que esta Corte de Contas emite Parecer Prévio a ser apreciado posteriormente pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, se este Tribunal aceitar a tentativa de transferir a outro profissional a responsabilidade pelos documentos necessários à correta Prestação de Contas, estará, na verdade, criando precedentes possuem embasamento em nenhuma principalmente as que regem as Prestações de Contas de Governo,

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a rejeição das contas do(a) Sr(a). JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual:
- 2. Elaborar os demonstrativos contábeis e efetuar os registros contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, de forma a dar maior transparência nas contas públicas;

- 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
- 4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, bem como incluir nos Decretos de Abertura/Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de Recursos;
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
- 6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
- 7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
- Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
- Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
- Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;
- Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
- 12. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;



- 13. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020) e do descumprimento do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação - VAAT em despesas com educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020); e,
- 14. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO